TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1016243-95.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Ja1000 Lanches Ltda - Me

Requerido: Zurich Santader Brasil Seguros S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Eduardo Zanini Maciel

Vistos.

JA1000 LANCHES LTDA. - ME., qualificada nos autos, ajuizou

ação de cobrança em face de **ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.**, também qualificada, alegando, em síntese, que celebrou com a ré, em 07/03/2016, contrato de seguro de proteção patrimonial sob o nº 009589330421, com cobertura para furto qualificado de bens e mercadorias, limitada a R\$ 26.000,00 e previsão de franquia de 10% do valor do prejuízo, bem como que, na madrugada do dia 19/04/2017, foi vítima de evento que tal em seu estabelecimento situado no endereço indicado na avença, quando houve a subtração de diversos aparelhos eletrônicos, documentos e quantia em dinheiro, gerando dano superior a tal montante, porém a demandada, apesar de acionada com o envio de toda a documentação solicitada, recusou o pagamento da indenização pactuada por incidir em risco excluído consistente em imóveis desabitados e/ou desocupados, em construção e/ou montagem, reforma, reconstrução, demolição ou alteração contratual, requerendo, assim, a condenação dela ao pagamento da quantia de R\$ 23.400,00, com correção monetária e juros de mora. Com a inicial vieram procuração e documentos de págs. 08/36.

Pessoalmente citada (pág. 96), a ré ofereceu contestação (págs. 97/109), acompanhada de instrumentos de mandato e documentos de págs. 110/300, sustentando, em resumo, que, por ocasião da regulação do sinistro, verificou-se que o imóvel não possui cobertura, por conta da mudança do estabelecimento segurado para outro endereço e não abranger o pacto imóvel em reforma, bem como que não foi comprovada a preexistência dos produtos sinistrados, diante da ausência de exibição das respectivas notas fiscais, e que constitui risco expressamente excluído da cobertura roubo e furto qualificado de dinheiro, a par da necessidade de observância do limite de R\$ 10.000,00, do abatimento da franquia e do desconto do valor da depreciação dos objetos, com final postulação de improcedência da demanda.

Seguiu-se a apresentação de réplica (págs. 303/310), pela qual foram contrariados os termos da defesa ofertada, e, instadas a especificarem provas (pág. 311), as partes se manifestaram às págs. 313/314 e 315.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Oportuno o julgamento imediato da lide, nos moldes previstos no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que se mostra desnecessária a produção de novas provas para o equacionamento do litígio.

Não procede a pretensão deduzida pela autora, uma vez que não restou caracterizado que o sinistro em questão enseja o direito invocado à indenização securitária desejada.

Com efeito, a cobertura contemplada no contrato de seguro então vigente mantido com a demandada não compreende o furto qualificado noticiado, por haver ocorrido em local diverso daquele definido como imóvel segurado.

Assim é que tal subtração se verificou em estabelecimento situado na Alameda Paulista, nº 1169, conforme consta do boletim de ocorrência e laudo pericial reproduzidos às págs. 10/12 e 14/18, porém a pactuação em vigor à época estabeleceu como lugar de risco ou "local segurado" o imóvel localizado no nº 1157 da mesma via pública, consoante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
3ª VARA CÍVEL
RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

proposta juntada às págs. 174/181, cuja higidez é expressamente reconhecida pela demandante (pág. 306), inclusive como prevalecente em relação à proposta inicial que instruiu a exordial (págs. 21/24), e apólice de págs. 246/247.

Houve, de fato, por ocasião da renovação do seguro, a alteração da sede do estabelecimento segurado para endereço vizinho, antes mesmo, ao que se depreende das informações apuradas no curso da regulação do sinistro (págs. 25/27 e 243/245), da efetiva transferência das atividades desenvolvidas pela demandante para o local, por conta e risco da mesma, de modo que a subtração verificada no prédio indicado no início da contratação, onde ainda funcionava naquele momento, não está coberta pela novel convenção.

Neste cenário, não tendo se materializado a ocorrência de sinistro compreendido na cobertura contratada vigorante, revela-se incabível a concessão da indenização almejada, dispensada a apreciação quanto à sua dimensão também debatida.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na demanda de cobrança proposta por *JA1000 Lanches Ltda. - ME.* em face de *Zurich Santander Brasil Seguros S.A.*.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, reembolsando, inclusive, aquelas eventualmente suportadas pela parte ré devidamente corrigidas, desde a data do seu desembolso, pelos índices previstos na Tabela Prática pertinente do E. Tribunal de Justiça do Estado, bem como de honorários advocatícios, arbitrados, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do atual Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado pelos mesmos indexadores a contar da data da propositura da demanda, com a incidência de juros moratórios sobre estas verbas, no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a contar da data do trânsito em julgado desta solução.

P.I.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA